



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.001650/2009-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.022 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente NAYRA DURÃES FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Impossibilidade de compensação de imposto de renda retido na fonte a maior do que o aposto em DIRF pela fonte pagadora. Alegação de equívoco de preenchimento. Impossibilidade de retificação após ciência do procedimento fiscal.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.022 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.001650/2009-40

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 107 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 32 e ss.) que não conheceu, por unanimidade de votos, da Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 14 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome da contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de nº 2006/607440293762065, fls. 32/36, destes autos, com apuração de imposto de renda da pessoa física, código 2904, no valor de R\$111,84 e código 0211 no valor de R\$1.725,56, relativo ao ano calendário de 2005, exercício de 2006, mais acréscimos legais.

Nos termos da Notificação, o imposto lançado decorreu de infração por omissão de rendimento no valor de R\$496,29, recebido da fonte pagadora Real Tokio Marine Vida e Previdência S.A. e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$2.180,35, que corresponde à diferente entre o imposto retido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil informado em Dirf – R\$8.406,71 e o valor compensado pela contribuinte que importou em R\$10.587,06.

Em sua defesa, a contribuinte diz que a impugnação é parcial, afirmando já ter recolhido o imposto lançado no código 2904, que importou em R\$192,85, requerendo seja reconhecido este pagamento.

Sobre a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, não se manifestou a respeito.

Junta à defesa cópia de comprovantes de recolhimento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
OMISSÃO DE RENDIMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Ao órgão julgador não compete manifestar-se sobre matéria não impugnada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2015 (e-fl. 44), o sujeito passivo interpôs, em 11/05/2015 (e-fl. 46), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, apondo breve síntese da lide e sustentando, em apertada síntese, que:

- tempestividade do recurso voluntário e, preliminarmente, cerceamento de defesa por falta de fundamentação do Acórdão guerreado, proferido com vício formal.

- a presença da boa-fé e de equívocos em relação aos procedimentos que deveria ter seguido;

- a compensação indevida de IRRF foi originada de erro de preenchimento na declaração, sendo a penalidade improcedente

- a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente a penalidade, mas que procedeu ao devido recolhimento do tributo;

- o crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$2.180,35.

Em **preliminar** alega a interessada presença de **nulidade** do Acórdão Vergastado, com **cerceamento de defesa** por falta de **motivação**. Nesse aspecto, cabe ressaltar que, discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto n.º 70.235 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

...

Todo o procedimento desta Lide vem segundo os ditames do PAF, o que demonstra o perfeito respeito ao princípio da legalidade. Desde a Notificação, de modo claro, a descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração atribuída ao interessado está descrita e foi apreciada por cada esfera competente, ressaltando-se que o contribuinte demonstrou entender perfeitamente a imputação que lhe foi feita e dela se defendeu, em ambas as esferas administrativas. Todos os procedimentos legais previstos cumpridos, **não assiste razão ao impugnante** quanto à alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa como também não se configurou nenhum vício formal no lançamento ou nas Decisões interlocutórias.

Quanto à interpretação das alegações e à **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas, a mesma é livre, com base no mesmo Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a **autoridade julgadora** formará livremente sua **convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Portanto, não se considera a Decisão guerreada como viciada e afasta-se a preliminar arguida.

De pronto indique-se que a contribuinte **não está questionando a omissão de rendimentos** no valor de R\$496,29. Aponta que efetuou o recolhimento relativo e, dessa forma, **o mérito desta questão não será apreciado**, mas a alegada pertinência do **recolhimento** e suas eventuais disponibilidade e possibilidade de aproveitamento não de ser procedidas pela autoridade competente no momento da implementação do presente julgado, na **Unidade Jurisdicionante** da Receita Federal do Brasil do interessado.

Quanto à **boa fé**, indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade

do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Próprio também lembrar ao contribuinte que a ninguém é permitido alegar o **desconhecimento da lei**. "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*", conforme o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que nos garante a eficácia de nosso ordenamento jurídico ao estipular a presunção de conhecimento da lei. Em outras palavras, o referido dispositivo traz a proibição de descumprimento da lei com base em seu desconhecimento, ou seja, traz a presunção de que todos nós conhecemos todas as leis e, por isso, não podemos alegar o contrário para justificar condutas ilegais.

Quanto à infração **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte** as razões recursais apresentadas são relativas à retificação da DAA. Para afastar os equívocos alegados, seria necessário o aceite da retificação da DAA, mas aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, afastam-se também os argumentos recursais relativos a boa fé, desconhecimento da norma e necessidade de nova retificação da Declaração de Ajuste Anual. Mas novamente aponta a interessada a existência de **recolhimentos** a serem aproveitados, e repita-se que a pertinência dos recolhimentos e suas eventuais disponibilidade e possibilidade de aproveitamento hão de ser procedidas, na verdade, pela autoridade competente no momento da implementação do presente julgado pela **Unidade Jurisdicionante** da interessada.

Pretendendo a comprovação dos citados recolhimentos, efetuados em códigos de receita 2904 e 0211, acosta a interessadas cópias de DARF tanto à impugnação (e-fls. 17 e ss.) quanto novamente no recurso (e-fls. 67 e ss.).

Conclusão

Por todo o exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima